



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125-B, DE 2024

(Do Sr. Orlando Silva)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. IZA ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Altera a [Lei nº 12.764](#), de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

.....

.....

.....

.....

IX – a disponibilização de curso de formação para os educadores para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;

.....

.....” (NR)

“Art 3º

.....

.....

.....

.....

IV

.....

.....

.....

.....



f) a um Plano de Educação Individualizado (PEI) .

.....

§ 2º Para os fins do disposto na alínea “f” do inciso IV do *caput* deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Divulgados em março do ano de 2023, os dados sobre prevalência do transtorno do espectro autista mostraram que a condição já é mais comum do que se pensa: 1 a cada 36 crianças até os 8 (oito) anos de idade é diagnosticada. Foi uma escalada significativa. Em 2004 o número divulgado pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças norte Americano– CDC era de 1 a cada 166. Em 2012 esse número estava em 1 para 88. Já em 2018 passou a 1 em 59 e em 2020 chegou em 1 a cada 54.

Em comparação com os EUA que há 20 anos coleta informações sobre o tema, o Brasil somente neste último censo de 2020 passou a incluir perguntas sobre o transtorno do espectro autista no Censo da população brasileira realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No ano de 2024 os dados do censo ainda não foram publicados na sua íntegra e por isso são utilizados aqui como referências os dados do CDC e da Organização das Nações Unidas – ONU. Estima-se então que o Brasil tenha 5,95 milhões de pessoas com transtorno



do espectro autista. Ademais, dados do Censo Escolar de 2024 indicam que em 2017 haviam em média 100 mil matrículas de estudantes com autismo nas redes privadas e públicas. Em 2023 esse número chega a mais de 607 mil matrículas.

Pesquisas desenvolvidas buscam identificar os motivos de tal elevação. Até agora questões genéticas, além da melhoria do aporte científico para diagnóstico, são a principal resposta.

Neste contexto, a garantia do direito humano à educação de estudantes com transtorno do espectro autista se apresenta como direito fundamental e interesse público nacional na construção de igualdade de oportunidades para todos, segundo suas necessidades, habilidade e potencialidades.

Em uma construção colaborativa de pontos que vem sendo levantados por diversos sistemas educacionais, organizações da sociedade, os pesquisadores e profissionais que atuam no campo dos direitos relativos aos estudantes com transtorno do espectro autista foi possível dialogar e apresentar caminhos que neste projeto de lei tem como foco o Plano de Educação Individualizado e a Formação de Professores e seu intuito legislativo é contribuir com a construção e reafirmação de uma educação inclusiva.

Dessa forma, partindo de uma perspectiva de um direito habilitante, pautado na tríade “Direito Humano à educação”, “Direitos Humanos na Educação” e “Educação em Direitos Humanos”, este Projeto de Lei considerou três pontos básicos: 1) os documentos legais existentes sobre o tema; 2) o conhecimento científico para a formulação de propostas; e 3) a construção do processo educacional como instrumento fundamental de alcance de uma sociedade mais equânime e inclusiva para todos.

Por isso, esta proposta de lei aborda o planejamento educacional voltado a estudantes com transtorno do espectro autista, tendo como referência o desenho universal e as adaptações razoáveis com foco nas garantias previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto nº 6.949/2009 que traz a esta convenção força de norma constitucional. Parte então da importância dos estudos de caso , perpassando pela imperiosa necessidade de que os sistemas educacionais adotem orientações de acolhimento para salvaguardar a proteção desse público-alvo, chegando então às possibilidades práticas de instrumentos que favorecem a implementação do atendimento educacional ao estudante com



transtorno do espectro autista. Neste contexto a defesa do Plano de Educação Individualizado se apresenta como instrumento significativo de inclusão, especialmente de estudante com transtorno do espectro autista cuja vulnerabilidade tem sido considerada como força motriz nas proposituras de legislações protetivas.

Essa questão também é apontada pela Organização das Nações Unidas, através do Comentário Geral nº 4 de 2016, elaborado pelo **Comitê de monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** que indica o maior risco de exclusão da educação de grupos específicos a saber:

“O Comitê reconhece que alguns grupos correm mais risco de exclusão da educação do que outros, tais como: pessoas com deficiência intelectual ou múltiplas deficiências, pessoas com surdocegueira, **pessoas com autismo** ou pessoas com deficiência em situação de emergência humanitária”.

E no mesmo sentido avança:

Em relação ao artigo 24, parágrafo 3, **muitos Estados Partes estão falhando não estão fornecendo condições adequadas às pessoas com deficiência, particularmente as pessoas no espectro do autismo**, com deficiências de comunicação e deficiências sensoriais, para que elas adquiram habilidades de vida diária, de linguagem e sociais essenciais para a participação na educação e em suas comunidades.

Do mesmo modo, este projeto de lei considera ainda evidências colacionadas pela Diretoria de Altos Estudos da Escola Nacional de Administração Pública (Enap) que avaliaram se o avanço de legislações voltadas a ampliar a educação inclusiva contribuiu para aumentar a participação de crianças com deficiência em escolas de nível primário, tendo um resultado positivo quanto a maiores chances de crianças com deficiência estarem frequentando a escola nos períodos em que legislações de educação inclusiva foram aprovadas. (Evidências Express, 2021).



A partir da alteração da Lei 12 764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetiva-se garantir o Plano de Educação Individualizado. O Plano de Educação Individualizado-PEI é um recurso colaborativo de planejamento e avaliação que estabelece metas acadêmicas e de autonomia de estudantes apoiados pelos serviços da Educação Especial, considerando o currículo escolar. Assim, é um documento que deve contemplar as estratégias e recursos mobilizados pela unidade de ensino, para promover a equidade de aprendizagem para alunos com o transtorno do espectro autista.

Sua previsão enquanto instrumento de inclusão encontra fundamento na garantia de adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, conforme previsto no artigo 28, inciso V, e no planejamento de estudo de caso, previsto no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015.

Além disso, **o parecer (comentário geral nº 4) de 2016, elaborado pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, prevê o Plano de Educação Individualizado como instrumento para efetivar as adaptações razoáveis enquanto direito das pessoas com deficiência:

Para o parágrafo (2) do artigo 24 ser implementado, apoio personalizado contínuo e adequado seja fornecido diretamente. O Comitê enfatiza a necessidade de providenciar planos de educação individualizados, que possam identificar as adaptações razoáveis e o apoio específico necessário para o estudante individualmente, incluindo apoios de tecnologia assistiva, materiais de aprendizagem específicos em formatos alternativos/acessíveis, modos e meios de comunicação e auxílio e



assistência na comunicação e tecnologia de informação. O suporte também pode ser ofertado através de um assistente de aprendizagem qualificado, compartilhado ou individual, dependendo das necessidades do estudante. Os planos de educação individualizados devem abordar a transição de estudantes de contextos segregados para ambientes inclusivos e entre níveis diferentes de educação. A eficácia desses planos deve ser monitorada e avaliada regularmente com o envolvimento direto do estudante em questão. O tipo de providências deve ser determinado em colaboração com o estudante, em conjunto, quando apropriado, com os pais ou cuidadores ou terceiros. O estudante deve ter acesso a mecanismo de recurso se o suporte não estiver disponível ou for inadequado.

Recordamos ainda a importância da produção científica como essencial para identificar itinerários e propostas que possam melhor atender o estudante com transtorno do espectro autista, sinalizando inclusive suas possibilidades de alcance e desafios na realidade brasileira.

Por fim, e de modo não menos significativo, este projeto aborda a importância da formação do professor de regência em sala de aula, do professor do atendimento educacional especializado e do acompanhante especializado. Particularmente, o tema tem desafiado toda a gestão pública e as instituições de ensino e formação a construírem novas lógicas de aprendizagem os aspectos apresentados visam contribuir com esta trajetória.

Portanto, esta proposta de legislação contempla a melhor instrumentalização de direitos já consubstanciados. Reconhece o trabalho das escolas ao já garantirem o PEI, dando-lhe melhor anteparo jurídico e reforça a proeminência das redes de ensino na efetivação e orientação para efetividade deste direito.



O projeto de lei atende ainda a recomendação da Organizações das Nações Unidas sobre a importância de um olhar específico no campo educacional a grupos com maior risco de exclusão da educação, dentre eles os estudantes com autismo,

Acreditamos que este trabalho e seus esforços de construção em sistemas desafiadores – quer seja pelas dimensões continentais do país e pelas profundas desigualdades que ainda o marcam, quer seja pela invisibilidade que estudantes com transtorno do espectro autista tiveram historicamente em nossa nação- possa fomentar o diálogo, a edificação conjunta e a certeza inabalável de que todos podemos e devemos contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária a que todos temos direito.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado ORLANDO SILVA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 3.125, de 2024, que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Em resumo, o Projeto visa, em primeiro lugar, disponibilizar “curso de formação para os educadores, para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA”. Os demais dispositivos da proposta, além de assegurar o Plano de Educação Individualizado (PEI), versam sobre os termos nos quais essa e outras ferramentas devem ser elaboradas.

Na justificação, afirma o autor, dentre outras coisas, que o país ainda é marcado por “profundas desigualdades” e estudantes com transtorno do espectro autista foram historicamente “invisibilizados” em nossa nação, sendo



necessário fomentar o diálogo e a edificação conjunta, no sentido de “contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária a que todos temos direito”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do Projeto de Lei Nº 3.125, de 2024, ao qual nos coube a relatoria. Saliente-se, desde já, a grande relevância do objeto da matéria, uma vez que trata da educação das pessoas com deficiência em perspectiva inclusiva, o que, desde o início, merece ser salientado.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de modificar, como exposto, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o fito de assegurar formação a educadores e direito a um Plano de Educação Individualizado a alunos com TEA, bem como outras ferramentas.

A este respeito, é preciso lembrar, antes de mais nada, que o Brasil alçou à condição de norma constitucional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esta Convenção afirma, dentre outras coisas, em seu Art. 24, que devemos assegurar um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis”, versando, mais adiante que o Estado deve assegurar que “adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas” (Art.24, 2, c). Fica claro, portanto, que o projeto trata de um desdobramento de algo que já é disposto por força constitucional entre nós.

A **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** caminha no mesmo sentido. Seu artigo 28 estabelece uma série de incumbências ao poder público para assegurar a efetividade de um sistema educacional inclusivo, o que inclui, entre outros aspectos, a promoção de condições adequadas de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência.

Estabelece, por exemplo, “projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com



deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia” (Art.28, III).

Ademais, assegura a “adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino” (Art.28, V).

O que se tem, portanto, é que tanto medidas coletivas de inclusão quanto a elaboração de planos individualizados para alunos com deficiência já constituem direitos. Assim, a previsão de formações e políticas no âmbito da política nacional para pessoas com TEA constitui um reforço, muito bem-vindo e necessário, a uma lógica que já encontra acolhimento em nosso ordenamento jurídico e no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

Talvez seja necessário que, na Comissão pertinente, sejam apreciados eventuais ajustes no que diz respeito à juridicidade de menções ao Conselho Nacional de Educação e outros órgãos, bem como, eventualmente, a necessidade de harmonização com a legislação educacional vigente. Quanto ao escopo desta Comissão, no entanto, nada há que se objetar, mas tão somente louvar a presente proposição.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125/2024.

Sala da Comissão, em 04 de Novembro de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246131449100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente; Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Amom Mandel, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2024, de autoria do Deputado Orlando Silva, busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de incluir, no rol desses direitos, o acesso ao Plano de Educação Individualizado (PEI).

A proposta também busca acrescentar, entre as diretrizes da referida Política, a disponibilização de curso de formação para os educadores, a fim de auxiliá-los a garantir a educação inclusiva, e a elaborar e aplicar o planejamento educacional individualizado, voltado aos estudantes com transtorno do espectro autista.

Conforme despacho de 20/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, e, para o exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), à Comissão de Finanças e Tributação. Em seguida, a



matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 04/11/2024, foi apresentado o Parecer do Relator, Dep. Márcio Jerry (PCdoB-MA), pela aprovação e, em 12/11/2024, foi aprovado o Parecer.

Nesta Comissão de Educação, ao fim do prazo regimental, em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2024, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva, busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover duas inovações principais: a previsão expressa do Plano Educacional Individualizado (PEI) como um direito desse público no âmbito do sistema educacional inclusivo; e o estabelecimento, como uma das diretrizes da referida Política, da oferta de formação para que os educadores possam efetivamente garantir esse direito no cotidiano escolar. Não há dúvidas de que a proposição merece prosperar.

Conforme elucidado pelo Deputado Márcio Jerry, que me antecedeu na relatoria da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil internalizou, como norma constitucional, as disposições apresentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas. Entre elas,



está o dever do Estado em assegurar “sistema educacional inclusivo em todos os níveis”, bem como garantir que “adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais” sejam realizadas, a fim de que se possa oferecer, ao estudante individualmente, o apoio específico que lhe é necessário. Trata-se, portanto, da constante necessidade de articular igualdade e diferença no atendimento à pessoa com deficiência (à qual se equipara a pessoa com transtorno do espectro autista), para garantir o acesso equitativo à educação.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), por sua vez, reforçou essa premissa ao prever, como incumbência do poder público, a “adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino” (art. 28, V).

É fundamental destacar que determinados instrumentos já expressamente previstos em nossa legislação, a exemplo do plano de atendimento educacional especializado (PAEE), têm sido fundamentais para identificar e eliminar barreiras que impedem a plena participação dos estudantes com TEA nos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo, portanto, para sua “inserção no todo”, em condições de igualdade. No entanto, ainda estão ausentes do ordenamento jurídico nacional outros instrumentos que se propõem a contemplar a individualidade desses estudantes, reconhecendo também seu direito à diferença – garantido, por exemplo, por meio de adaptações de atividades e avaliações, com base em suas habilidades, potencialidades e interesses.

É nesse sentido que acerta a proposição em tela, ao prever expressamente o direito ao Plano Educacional Individualizado (PEI) como um dos instrumentos pedagógicos que buscam garantir a educação inclusiva para os educandos com TEA, bem como a oferta da formação necessária aos profissionais da educação, a fim de que possam elaborá-lo e implementá-lo. Complementarmente às medidas coletivas já existentes – que se mantêm fundamentais ao promover a eliminação de barreiras no contexto educacional – o PEI adentra nosso ordenamento jurídico como um documento que deve conter as medidas individualizadas de acesso ao currículo para os estudantes



com TEA, alinhando-se, portanto, aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro.

De todo modo, tomamos a liberdade de propor, no Substitutivo anexo, pequenas alterações no projeto em análise, a fim de melhor harmonizar as modificações que se busca fazer na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, à redação dos dispositivos vigentes nesse diploma.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.125, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito de acesso a Plano Educacional Individualizado (PEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º e 3º:

“Art. 2º
.....

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), bem como a pais e responsáveis, **incluindo a oferta de cursos de formação para os profissionais da educação, visando à aquisição de competências para a promoção da educação inclusiva, e para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado;**

.....” (NR)

“Art. 3º
.....

IV -

a) à educação **inclusiva e adaptada às necessidades da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)** e ao ensino profissionalizante;

.....
.....

§ 2º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do caput, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a Plano Educacional Individualizado (PEI), documento de natureza pedagógica a ser elaborado conforme o disposto



no regulamento, com medidas individualizadas de acesso ao currículo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.125/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iza Arruda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito de acesso a Plano Educacional Individualizado (PEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º e 3º:

“Art. 2º

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), bem como a pais e responsáveis, **incluindo a oferta de cursos de formação para os profissionais da educação, visando à aquisição de competências para a promoção da educação inclusiva, e para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado;**

.....” (NR)

“Art. 3º

IV -

a) à educação **inclusiva e adaptada às necessidades da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)** e ao ensino profissionalizante;

§ 2º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput*, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a Plano Educacional Individualizado (PEI), documento de natureza pedagógica a ser



elaborado conforme o disposto no regulamento, com medidas individualizadas de acesso ao currículo.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO